

clusivo se refira, publicado no *Diário do Governo* n.º 199, de 28 do corrente mês, 1.ª série, a fl. 1101, col. 2.ª, no artigo 3.º, onde está: «juntamente», deve estar: «conjuntamente»; a fl. 1102, 1.ª col., artigo 4.º, 1.ª lin., onde está: «exigir instalações», deve estar: «exigir instalação»; a fl. 1103, 1.ª col., artigo 21.º, lin. 4.ª, onde está: «Conselho de Província que o substitua», deve estar: «Conselho de Província ou tribunal que o substitua»; na mesma folha e coluna, no § 2.º do artigo 22.º, 1.ª linha, onde está: «da concessão prevista», deve estar: «da concessão prevista», e na mesma folha, 2.ª col., no n.º 8.º do artigo 23.º, onde está: «casos previstos da lei», deve estar: «casos previstos na lei».

Direcção Geral das Colónias, em 30 de Outubro de 1914.—O Director Geral, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

6.ª Repartição

PORTARIA N.º 259

Tendo sido, por portaria n.º 212, de 12 de Agosto último, publicada no *Diário do Governo* n.º 140, série 1.ª, da mesma data, tomadas várias providências sobre a saída, dos portos nacionais, dos navios mercantes, com excepção dos nacionais de pesca: manda o Governo da República Portuguesa chamar a atenção dos governadores das províncias ultramarinas para o disposto na citada portaria, a fim de ser cumprida, nos portos das respectivas colónias, a doutrina nela contida.

O que, pela Direcção Geral das Colónias, se comunica aos mencionados governadores para seu conhecimento e devidos efeitos.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 2 de Novembro de 1914.—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

7.ª Repartição

DECRETO N.º 1:001

Atendendo ao que representaram os governadores gerais das províncias de Angola e de Moçambique, sobre a necessidade de obviar aos inconvenientes que pode originar o desaparecimento da moeda de prata, que de longa data se vem fazendo sentir nos mercados das mesmas províncias e que ultimamente mais se tem acentuado, e tendo em vista os riscos a que ficaria sujeita, na presente conjuntura, a larga exportação de moedas da metrópole para as colónias;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade conferida pela lei n.º 275 de 8 de Agosto último:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Banco Nacional Ultramarino a emitir cédulas dos tipos de \$50, \$20 e \$10, com destino à circulação nas colónias de Angola e de Moçambique, em conformidade do disposto nos artigos seguintes.

Art. 2.º As cédulas destinadas à província de Angola serão na totalidade de 200.000\$, sendo 125.000\$ do tipo de \$50, 68.000\$ do de \$20 e 7.000\$ do de \$10, e as destinadas à província de Moçambique serão na totalidade de 155.000\$, sendo 100.000\$ do tipo de \$50, 50.000\$ do de \$20 e 5.000\$ do de \$10.

Art. 3.º As emissões das cédulas, de que tratam os artigos antecedentes, serão feitas com desdobramento de notas do mesmo Banco, de tipo superior, actualmente existentes, das quais será retirada da circulação e depositada na Caixa Geral de Depósitos, donde não poderá ser levantada sem prévia autorização do Ministro das Colónias, a quantidade correspondente ao valor das cédulas emitidas.

Art. 4.º A circulação das cédulas cessará logo que o Governo assim o julgar oportuno e determinar por decreto, em que fixará o prazo conveniente para a sua troca, voltando então a ter pleno vigor a alínea a) da condição 4.ª do contrato celebrado entre o Estado e o Banco Nacional Ultramarino, em 30 de Novembro de 1901, vigente em virtude do decreto de 28 de Dezembro de 1912, a qual, pelo presente decreto, fica transitóriamente modificada.

Art. 5.º As despesas que a emissão das notas ocasionar serão de conta do Estado, ao qual ficará pertencendo, se o houver, o lucro proveniente da falta de apresentação de cédulas para a troca, no prazo para isso fixado, quando retiradas da circulação.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Novembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Nenparth*—*Alfredo Augusto Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.